



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de dezembro de 2020
(OR. en)

12942/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0317 (NLE)

AELE 89
EEE 59
N 54
ISL 45
FL 39
MI 481
ENER 425

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE que altera o anexo IV
(Energia) do Acordo EEE

PROJETO

DECISÃO N.º DO COMITÉ MISTO DO EEE

de ...

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico¹, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão não é aplicável às redes de transporte em ilhas que não estejam ligadas a outras redes de transporte através de interligações.
- (3) Uma vez que a rede de transporte da Islândia não está ligada a outras redes de transporte, o Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão não se deve aplicar a este país.
- (4) Dada a sua pequena dimensão e o número limitado de consumidores de eletricidade, o Listenstaine não dispõe de uma rede de transporte de eletricidade própria. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão não se deve aplicar a este país.
- (5) As referências aos operadores de redes de transporte (ORT), às entidades reguladoras e às partes interessadas devem ser entendidas como incluindo os ORT, as entidades reguladoras e as partes interessadas que representam a Noruega.

¹ JO L 312 de 28.11.2017, p. 6.

- (6) Aquando do desenvolvimento conjunto de termos, condições e metodologias nos termos do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, é essencial que todas as informações necessárias sejam apresentadas o mais rapidamente possível. Uma cooperação estreita entre os ORT e as autoridades reguladoras deve assegurar que as informações sensíveis, tais como informações pormenorizadas sobre as subestações elétricas, a localização exata da das redes de transporte subterrâneas, os sistemas de controlo e as análises de vulnerabilidade detalhadas que podem ser utilizadas para efeitos de sabotagem sejam efetivamente protegidas no contexto do processo de desenvolvimento de termos, condições ou metodologias. A fim de assegurar a aplicação efetiva do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, deve ser estabelecido, para efeitos de cooperação com a Noruega, o mesmo nível de cooperação em matéria de intercâmbio de informações e proteção de informações sensíveis.
- (7) As contribuições de todas as principais partes interessadas para o desenvolvimento de termos, condições e metodologias a nível regional ou do EEE suscetíveis de se tornarem vinculativos mediante aprovação regulamentar, são essenciais para o desenvolvimento de um quadro regulamentar transfronteiras eficaz. Os ORT e outras partes interessadas devem, por conseguinte, participar nos processos de elaboração de propostas de termos, condições e metodologias tal como previsto nas diversas disposições do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão. A ORT norueguesa deve, em especial, participar no processo de tomada de decisões pelas partes interessadas, à semelhança das ORT que representam um Estado-Membro da UE.

- (8) No que respeita a propostas à escala regional ou da União, sempre que a aprovação de propostas apresentadas pelas ORT exija a participação de mais do que uma entidade reguladora no processo de decisão, as entidades reguladoras devem consultar-se mutuamente e cooperar estreitamente a fim de que possam chegar a acordo antes de adotarem uma decisão. A entidade reguladora norueguesa deve participar nessa cooperação.
- (9) Uma vez que o Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão foi adotado com base no Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003¹, as adaptações elaboradas e adotadas no âmbito da Decisão n.º 93/2017 do Comité Misto do EEE, de 5 de maio de 2017, que altera o Acordo EEE² tendo em vista a aplicação do Regulamento (CE) n.º 714/2009, nomeadamente o disposto no artigo 1.º, pontos 1 e 5, que preveem adaptações no que respeita ao papel da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia no contexto do EEE, são relevantes para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão no EEE, em particular no que respeita a aplicação do artigo 5.º, n.ºs 6 e 7.
- (10) O anexo IV do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO L 211 de 14.8.2009, p. 15.

² JO L 36 de 7.2.2019, p. 44.

Artigo 1.º

No anexo IV do Acordo EEE, a seguir ao ponto 51 [Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão] é inserido o seguinte:

«52. **32017 R 2195**: Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (JO L 312 de 28.11.2017, p. 6).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- (a) O presente regulamento não é aplicável à Islândia nem ao Listenstaine.
- (b) No artigo 4.º:
 - i) Entende-se que as referências à «população da União» no artigo 4.º, n.º 3, alínea b), à «população da região em causa» no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), e à «população dos Estados-Membros participantes» no artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo, incluem a população da Noruega para determinar se o limiar de população pertinente para atingir a maioria qualificada é atingido.

- ii) As referências às «regiões compostas por mais do que cinco Estados-Membros» no artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e às «regiões compostas por cinco ou menos Estados-Membros» no artigo 4.º, n.º 5, devem ler-se «regiões compostas por mais de quatro Estados-Membros da União e pela Noruega» e «regiões compostas por quatro Estados-Membros da União e pela Noruega ou menos», respetivamente.
- (c) Ao artigo 11.º é aditado o seguinte:

«Os acordos entre os ORT e/ou as autoridades reguladoras podem assegurar a proteção eficaz das informações confidenciais ou sensíveis e contribuir para garantir que todas as informações necessárias para desenvolver os termos, condições e metodologias comuns sejam apresentadas o mais rapidamente possível.».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2017/2195 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em ..., ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE*, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE, consoante a data que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em...

*Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente*

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*

* Foram indicados requisitos constitucionais.